



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/000.414/90-57

acas

Sessão de 07 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.636

Recurso nº: 98.513 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMIS-
SÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. A
presunção da omissão de receita para ser
elidida subordina-se a efetiva comprova-
ção da origem e da entrega dos recursos
supridos pelo sócio à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das sessões-DF., em 07 de outubro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 07 NOV 1991

ZAÍNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, JOSÉ GERALDO DE FARIAS
(Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO DE CAVA MACETRA e
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a
V.V.

Conselheirra MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.414/90-57

RECURSO Nº: 98.513

ACORDÃO Nº: 103-11.636

RECORRENTE: POSTO DE SERVIÇO D'OESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 78 é exigido da empresa Posto de Serviço D'oeste Ltda, CGC nº 45.133.576/0001-65, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 e 1986, por ter a fiscalização apurado o seguinte:

a) Exercício de 1985 - período-base de 1984

- | | |
|--|------------------|
| 1 - Omissão de receita apurada em função de relatórios de compras em confronto com a escrituração - Termo de Verificação nº 1, fls. 72/73 | Cr\$ 12.546.054 |
| 2 - Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa por sócio, sem a comprovação da origem dos recursos - Termo de Verificação nº 2, fls. 74 | Cr\$ 376.493.794 |
| 3 - Despesas indevidas referentes a imobilizados escriturados como despesa - Termo de Verificação nº 3, fls. 75 | Cr\$ 496.373 |
| 4 - Omissão de receita de correção monetária de imobilizado lançado como despesa, livre da depreciação corrigida - Termo de Verificação nº 3, fls. 75. | Cr\$ 943.506 |
| Total | Cr\$ 390.479.727 |

Acórdão nº 103-11.636

b) Exercício de 1986 - período-base de 1985

- 1 - Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa por sócio, sem a comprovação da origem dos recursos - Termo de Verificação nº 02, fls. 74v. Cr\$ 1.584.789.986

Na impugnação tempestiva de fls. 82/87 a empresa argui como preliminar erros de cálculos dos valores apresentados na autuação. Quanto ao mérito argumenta em resumo:

- que pelos documentos que apresenta verifica-se que cometeu erro técnico movimentando a conta da pessoa física com a conta da pessoa jurídica;
- que quando comprova o combustível pagava com o dinheiro da conta da pessoa jurídica, dinheiro este que era transferido da conta da pessoa física, onde era depositado os valores das vendas;
- que o valor de Cr\$ 23.403.680 é proveniente de empréstimo feito junto à instituição financeira;
- que os valores escriturados como despesa referem-se a reformas efetuadas no prédio locado, onde funciona o estabelecimento da empresa;
- que o erro não autoriza o lançamento do tributo e se assim for feito está caracterizada uma bitributação.

À peça impugnatória juntou os documentos de fls. 89/365 sendo que as fls. 109/363 são constituídos por extratos das contas correntes do sócio Aderson Gurian e da empresa e também de cópias de avisos de crédito.

A decisão de fls. 405/413 que indeferiu a impugnação tem a seguinte ementa:



Acórdão nº 103-11.636

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. Suprimento de caixa. Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e à efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de Caixa. Levantamento de Compras. Mantém-se a omissão, quando não contestada a irregularidade apurada. Benfeitorias realizadas em imóvel locado, em razão de não serem indenizáveis, devem ser registradas no Ativo Imobilizado e sujeitam-se à correção monetária.

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 418/421, no qual a empresa pede a improcedência da autuação, argumentando apenas quanto aos suprimentos de caixa, quando praticamente ratifica a impugnação e diz ainda que os referidos suprimentos não podem ser considerados como receita omitida, visto que a única atividade da empresa, é a de Posto e que sua receita foi devidamente oferecida pela própria autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Embora pleiteando a improcedência total da autuação a argumentação do recurso abrange apenas a parte referente a omissão de receita apurada nos exercícios de 1985 e 1985, decorrente de suprimentos efetuados pelo sócio, sem a devida comprovação da origem dos recursos.

A tese da defesa é a de que a contabilidade da empresa englobava a conta bancária particular de seu sócio com sua própria conta bancária e que por isto as receitas eram depositadas nas contas do sócio e quando do pagamento das compras a importância era transferida para a conta da empresa. Para comprovar o alegado consta dos autos cópias das folhas do Diário, extratos de contas correntes e avisos de débitos.

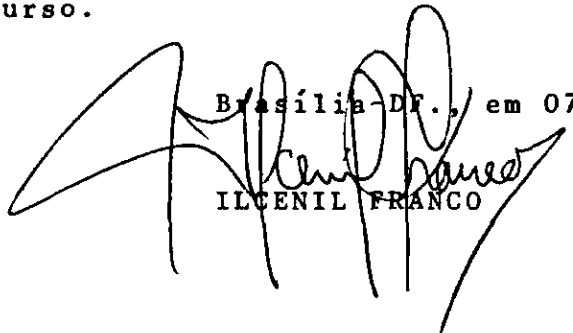
Acórdão nº 103-11.636

Com efeito, entendo que não prevalece o argumentado, visto que nas folhas do Diário, documentos de fls. 12/14 e 16/62 constam vários lançamentos a crédito da conta "Aderson Gurian c/ Part" e alguns lançamentos a débito, sendo em ambos os casos sempre por transferência bancária, não estando em nenhum momento demonstrado que os lançamentos se referem ao que diz a recorrente. Por outro lado, os extratos de contas correntes trazidos aos autos com a impugnação indicam que na conta corrente da empresa eram feitos depósitos com relativa frequência, o que invalida ainda mais os argumentos apresentados.

Pelo que se vê da documentação apresentada, poderia a empresa se quizesse ou pudesse indicar todos os valores transferidos para a conta de seu sócio e com isto demonstrar que o que a fiscalização considerou como omissão de receita, era simplesmente o retorno de valores contabilizados como receita e transferidos para a conta particular do sócio. Assim, não o fazendo, impossível se torna aceitar as ponderações da defesa. Não prevalecendo nem mesmo o que foi alegado no recurso, de que a fiscalização aferiria o total de suas receitas, inclusive porque a autuante tratou apenas das vendas de combustível e outros produtos não tabelados, sem fazer qualquer pesquisa sobre os serviços que a empresa presta face a sua atividade. "Posto de Gasolina".

Diante do exposto, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos nesta parte, pelos motivos acima, bem como na parte não tratada especificamente no recurso, porque a empresa não apresentou qualquer motivo que demonstrasse ter havido falha na autuação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991

ILCENIL FRANCO

RELATOR